



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2337653 - SE (2023/0108876-5)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: ANTONIO MOURA SANTANA
AGRAVANTE	: CARLOS ROBERTO SANTOS
AGRAVANTE	: CLEVERTON DA SILVA BISPO
AGRAVANTE	: CORNELIO FRANCISCO SANTOS
AGRAVANTE	: DENISON MESSIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: EDNALDO EVERALDO DE BARROS
AGRAVANTE	: GERALDO PINHEIRO LOPES FILHO
AGRAVANTE	: GIVANDETE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: IRENE DOS SANTOS CORREIA
AGRAVANTE	: JEAN TRAVASSO SANTOS
AGRAVANTE	: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSE DA CRUZ SANTOS
AGRAVANTE	: JOSE HUGO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO FERREIRA BATISTA
AGRAVANTE	: JOSEFINA MARIA DA CONCEICAO
AGRAVANTE	: JOSENISIA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSIVAN SANTOS
AGRAVANTE	: LILIAN BATISTA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LUCIANO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: LUCIMEIRE SOARES NERES
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARICELIA DA CONCEICAO SANTOS
AGRAVANTE	: ROSA LUCIA FRANCELINO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: VALDIRENE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: VERA ALVES LIMA
AGRAVANTE	: WELLINGTON CORREIA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: WILLAMES MAGAZINO SANTOS
ADVOGADOS	: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
	TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
	ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
	NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
	ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
	MARLON ARAGÃO MACEDO - BA073068
AGRAVADO	: CELSE - CENTRAIS ELETRICAS DE SERGIPE S.A
AGRAVADO	: EBRASIL ENERGIA LTDA
AGRAVADO	: NFE POWER BRASIL PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS	: MARICI GIANNICO - DF030983
	FLÁVIA COSTA GOMES MARANGONI - DF034404
	RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - RJ160036

FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - SP235398
DIOGO DE CASTRO COIMBRA - RJ180474
MATHEUS SOUSA CASTRO - RJ201696
MARIANA PAPELBAUM GOUVEA - RJ221371
MARIA LUIZA DE ARAÚJO VALENÇA - DF070790

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. DANOS AMBIENTAIS. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não impugnados os fundamentos de (i) ausência de violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC e (ii) aplicação da Súmula n. 284 do STF no que se refere à divergência jurisprudencial.

2.1. Quanto à competência, o especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF, aplicadas por analogia.

2.2. "A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes" (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2337653 - SE (2023/0108876-5)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: ANTONIO MOURA SANTANA
AGRAVANTE	: CARLOS ROBERTO SANTOS
AGRAVANTE	: CLEVERTON DA SILVA BISPO
AGRAVANTE	: CORNELIO FRANCISCO SANTOS
AGRAVANTE	: DENISON MESSIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: EDNALDO EVERALDO DE BARROS
AGRAVANTE	: GERALDO PINHEIRO LOPES FILHO
AGRAVANTE	: GIVANDETE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: IRENE DOS SANTOS CORREIA
AGRAVANTE	: JEAN TRAVASSO SANTOS
AGRAVANTE	: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSE DA CRUZ SANTOS
AGRAVANTE	: JOSE HUGO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO FERREIRA BATISTA
AGRAVANTE	: JOSEFINA MARIA DA CONCEICAO
AGRAVANTE	: JOSENISIA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSIVAN SANTOS
AGRAVANTE	: LILIAN BATISTA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LUCIANO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: LUCIMEIRE SOARES NERES
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARICELIA DA CONCEICAO SANTOS
AGRAVANTE	: ROSA LUCIA FRANCELINO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: VALDIRENE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: VERA ALVES LIMA
AGRAVANTE	: WELLINGTON CORREIA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: WILLAMES MAGAZINO SANTOS
ADVOGADOS	: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
	TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
	ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
	NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
	ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
	MARLON ARAGÃO MACEDO - BA073068
AGRAVADO	: CELSE - CENTRAIS ELETRICAS DE SERGIPE S.A
AGRAVADO	: EBRASIL ENERGIA LTDA
AGRAVADO	: NFE POWER BRASIL PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS	: MARICI GIANNICO - DF030983
	FLÁVIA COSTA GOMES MARANGONI - DF034404
	RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - RJ160036

FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - SP235398
DIOGO DE CASTRO COIMBRA - RJ180474
MATHEUS SOUSA CASTRO - RJ201696
MARIANA PAPELBAUM GOUVEA - RJ221371
MARIA LUIZA DE ARAÚJO VALENÇA - DF070790

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. DANOS AMBIENTAIS. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não impugnados os fundamentos de (i) ausência de violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC e (ii) aplicação da Súmula n. 284 do STF no que se refere à divergência jurisprudencial.

2.1. Quanto à competência, o especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF, aplicadas por analogia.

2.2. "A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes" (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 703/801) interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 692/699) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte argumenta com a inaplicabilidade das Súmulas

n. 283 e 284 do STF e 83 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

As agravadas apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 805/812).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 692/699):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por ANTÔNIO MOURA SANTANA E OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ e inexistência de afronta ao artigo 489, § 1º, VI, do CPC (e-STJ fls. 508/530).

O Tribunal de origem concluiu pela improcedência do conflito de competência, em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 239/240):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTALAÇÃO DO COMPLEXO TERMOELÉTRICO DO PORTO DE SERGIPE I. DANOS AMBIENTAIS. ATIVIDADE DE PESCA E MARISCAGEM. AUTORES. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO (CDC, ART. 17). LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO (CPC, ART. 113). AÇÃO INDIVIDUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 93, INCISO II, DO CDC. DESCABIMENTO. NORMA APLICÁVEL ÀS AÇÕES COLETIVAS. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. AÇÃO INDIVIDUAL. FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. INTELIGÊNCIA DOS ART. 101, INCISO I, DO CDC. EXCEÇÃO. CPC, ART. 46. REGRA GERAL. OPÇÃO DO CONSUMIDOR. ESCOLHA ALEATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DA BARRA DOS COQUEIROS (JUÍZO SUSCITANTE). DECISÃO UNÂNIME.

I. Trata-se de Conflito Negativo de Competência (CPC, art. 66, inciso II), suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca da Barra dos Coqueiros, atribuindo ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Aracaju a competência para processar e julgar o feito originário.

II. Enfatize-se, inicialmente, que a lide não ostenta natureza de ação coletiva em qualquer de suas espécies (ação civil pública, ação popular, dentre outras). Em verdade, cuida-se de ação individual com litisconsórcio ativo facultativo (CPC, art. 113), enquadrando-se os autores (litisconsortes) no conceito de “consumidores por equiparação”. Destarte, impõe-se concluir pelo descabimento da incidência da norma do art. 93, inciso II, do CDC, aplicável às tutelas coletivas.

III. STJ: "(...). A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. (...)." (grifamos) (AgInt no AREsp 967.020/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 20/08/2018).

IV. Na espécie, tratando-se de ação indenizatória que tem por objeto relação consumerista, na qual os autores poderiam optar pelo foro do seu domicílio (CDC, art. 101, inciso I) ou, observadas as regras gerais de competência, por um dos foros estabelecidos pelos artigos 46 e 53 do CPC – não sendo autorizada, entretanto, a escolha aleatória de uma comarca para demandar –, inexistente regra capaz de determinar a competência do Foro da Comarca da Capital para o processamento e julgamento do feito originário.

V. Destarte, impõe-se concluir pela improcedência do Conflito de Competência, declarando a competência do Juízo Suscitante (Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca da Barra dos Coqueiros) para processar e julgar a ação indenizatória originária.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 294/302).

No recurso especial (e-STJ fls. 309/327), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, os recorrentes apontaram violação dos seguintes dispositivos:

(i) art. 489, § 1º, VI, do CPC, por inobservância do Juízo originário no que respeita à competência relativa e à consequente aplicação da Súmula n. 33 do STJ,

(ii) art. 101, I, do CDC, sustentando a incompetência do Juízo suscitante (Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Barra dos Coqueiros) para processar e julgar a ação originária. Afirmaram que (e-STJ fl. 319):

26. Ao proferir o julgamento no Conflito de Competência, as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Sergipe, entenderam pela aplicação do artigo 101, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, como forma de definição do critério de competência territorial da presente demanda.

27. Contudo, a respeitosa decisão incorreu em equívoco ao aplicar o dispositivo legal como regra de definição de competência. Isso porque o art. 101, I do CDC pressupõe uma faculdade dos autores ao escolher o local de seu domicílio para o ajuizamento das ações consumeristas.

28. O referido dispositivo expressamente prevê a faculdade de escolha do consumidor. O intuito da norma visa facilitar o acesso aos órgãos judiciais, tendo em vista que o Código de Processo Civil, determina a competência do foro do domicílio do réu para processar e julgar as demandas como regra geral.

29. Portanto, o art. 101, I do CDC cuida -se de uma opção dada ao consumidor que dela poderá abrir mão em seu benefício caso entenda ser necessário.

Por fim, indicaram dissídio jurisprudencial quanto à impossibilidade de declaração de ofício a respeito da competência relativa.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 471/505).

No agravo (e-STJ fls. 540/572), foram refutados os fundamentos da decisão agravada e alegado o cumprimento de todos requisitos legais para

recebimento do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 574/613).

É o relatório.

Decido.

I) A parte recorrente apontou violação do artigo 489, § 1º, VI, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal *a quo* "deixou de seguir enunciado da Súmula n. 33 deste Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema" (e-STJ fls. 317/318).

Da leitura do aresto embargado, verifica-se que a alegada violação não se configura, visto que o Tribunal estadual, ao apreciar os recursos interpostos pela parte, dirimiu a controvérsia de forma clara e integralmente, sem qualquer falha na fundamentação, porém em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. Confira-se (e-STJ fls. 299/300):

Na espécie, o Acórdão nº 202131974, proferido nos autos do Conflito de Competência nº 202100609863, a despeito do que alegam os embargantes, examinou as questões relevantes e imprescindíveis suscitadas nos autos, enfrentando, com clareza e objetividade, os pontos controvertidos apontados.

Quanto ao primeiro deles (“[...] impossibilidade de arguição, pelo julgador, de ofício, acerca da incompetência relativa [...]”, diante do teor da Súmula nº 33, do STJ), depreende-se que o aresto o abordou, expressamente, conforme excerto a seguir transcrito:

“(…). Superada a questão da incidência da norma do art. 93, inciso II, do CDC, arguida pelos autores para fixar a competência do Juízo suscitado, resta o enfrentamento do ponto controvertido consistente na verificação da possibilidade de o Julgador declinar, de ofício, da competência para o foro do domicílio do autor, sob o fundamento de que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, observando-se a norma do art. 100, inciso I, do CDC. (…).

Enfatize-se, nesse contexto, o que dispõe o art. 101, inciso I, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor):

[...]

Examinando o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves preleciona que, apesar de ‘(…) o foro comum previsto pelo ordenamento brasileiro, em tradição seguida universalmente (…)’ ser o ‘(…) do domicílio do réu (…)', existem regras que preveem o foro do domicílio do autor como competente, invertendo a regra do art. 46 do CPC. (…). Na hipótese do art. 101, I, do CDC, é a hipossuficiência do consumidor diante do fornecedor que justifica o tratamento diferenciado (…).’ Prossegue o eminente processualista, citando Kazuo Watanabe para afirmar que ‘(…) o foro do domicílio do autor é uma regra que beneficia o consumidor, dentro da orientação fixada no inc. VII do art. 6º, do Código, de facilitar o acesso aos órgãos judiciários. Cuida-se, porém, de opção dada ao consumidor, que dela poderá abrir mão para, em benefício do réu, eleger a regra geral, que é a do domicílio do demandado (…).’ (grifamos) (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito do Consumidor. 9. ed. – São Paulo: Método, 2020, pp. 564-565).

A propósito, entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, pontifica que ‘(…) a competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do

feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. (...)’ (AgInt no AREsp 967.020/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 20/08/2018). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1806171/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 27/05/2021.

Da íntegra do voto proferido por Sua Excelência, o Ministro Marco Buzzi, no AgInt no AREsp 967.020/MG, extraem-se preciosos excertos:

[...]

Na hipótese dos autos, depreende-se que os autores, abrindo mão da faculdade legalmente concedida de propor a ação no seu domicílio (CDC, art. 101, inciso I), ajuizaram a indenizatória no Foro da Capital, sendo a mesma distribuída ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (Suscitado).

Entretanto, como bem observou o Juízo Suscitado, nenhuma das empresas requeridas tem sede na Comarca de Aracaju, conforme se depreende da proemial, sendo a CELSE - CENTRAIS ELÉTRICAS DE SERGIPE S.A., domiciliada na Barra dos Coqueiros-SE, a EBRASIL ENERGIA LTDA, em Recife-PE, e a GOLAR POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., com domicílio estabelecido no Rio de Janeiro-RJ.

Com efeito, caberia aos autores optar por uma das alternativas legais disponíveis para escolha do foro para ajuizamento da ação: o próprio domicílio (CDC, art. 101, inciso I), domicílio das rés (‘foro comum’, previsto no art. 46, ou mesmo, em alguma das hipóteses previstas no art. 53, inciso III, do CPC), no lugar do ato/fato para a ação de reparação do dano (CPC, art. 53, IV, “a”), de cumprimento da obrigação ou no foro de eleição contratual. (...). ”

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

II) O Tribunal de origem consignou que (e-STJ fl. 246):

[...] tratando-se de ação indenizatória que tem por objeto relação consumerista, na qual os autores, “consumidores por equiparação”, poderiam optar por demandar no foro do seu domicílio (CDC, art. 101, inciso I) ou, observadas as regras gerais de competência, em um dos foros estabelecidos pelos artigos 46 e 53 do CPC, impõe-se a conclusão de que – não sendo autorizada a escolha aleatória de uma comarca para demandar – inexistente regra capaz de determinar a competência do Foro da Comarca da Capital para o processamento e julgamento do feito originário.

Contudo, no recurso especial, os recorrentes sustentam tão somente a violação do art. 101, I, do CDC, alegando a faculdade dos autores para escolher o local para o ajuizamento das ações consumeristas.

Verifica-se, portanto, que a parte não impugnou fundamento do acórdão recorrido, apresentando alegação dissociada do que ficou decidido no aresto. Incidem, assim, as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é vedada a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, tampouco o de eleição ou mesmo o do local de cumprimento da obrigação, incidindo, dessa forma, a Súmula n. 83 do STJ.

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO COLETIVA EM FORO DIVERSO AO FORO DO JUÍZO SENTENCIANTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. TEMAS REPETITIVOS 480 E 481. ESCOLHA NÃO ALEATÓRIA DE FORO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, a execução de sentença proferida em ação civil pública não segue as regras comuns de competência prevista no art. 516 do CPC/2015, pois ausente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que julgou a ação de conhecimento.

2. A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo mitiga o rigor da regra de competência funcional entre o juízo da execução e o da condenação, sendo, porém, vedada a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, tampouco o de eleição ou mesmo o do local de cumprimento da obrigação.

3. Caso em que a execução coletiva de sentença condenatória favorável a grupo de consumidores foi ajuizada no foro do domicílio do executado, local em que também domiciliado parte dos beneficiados, não havendo cogitar-se do denominado forum non conveniens.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 186.202/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INSTALAÇÃO DE COMPLEXO TERMOELÉTRICO DO PORTO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. A argumentação contida no apelo especial não possui elementos suficientes para derruir os fundamentos do acórdão impugnado, uma

vez que não ataca especificamente o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para dirimir a controvérsia, o que impõe o não conhecimento da pretensão, a teor do entendimento da Súmula 284 do STF.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.336.689/SE, Rel. Ministro Raúl Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe 20/12/2023.)

III) Por fim, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o confronto pormenorizado entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Contudo, a parte não indicou o artigo de lei a que teria sido conferida a suposta interpretação dissonante.

Incide, portanto, a Súmula n. 284/STF.

Ademais, para conhecer da alegada divergência jurisprudencial, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Inicialmente, as razões do agravo interno não impugnaram especificamente os fundamentos de (i) suficiência na fundamentação do acórdão recorrido (ausência de violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC) e (ii) aplicação da Súmula n. 284 do STF no que se refere ao dissídio jurisprudencial.

No mais, o acórdão recorrido concluiu que não se trata de declínio de competência relativa de ofício, mas sim da impossibilidade de propositura de ação consumerista com escolha aleatória de foro.

Entretanto, a parte recorrente não apresentou impugnação direta e específica a tal fundamento, limitando-se a defender a impossibilidade de declínio de competência relativa de ofício.

Assim, a pretensão é obstada pelas Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Ademais, ratifica-se que o Tribunal de origem julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é vedada a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor nem o do réu, tampouco o de eleição ou mesmo o do local de cumprimento da obrigação, incidindo, dessa forma, a Súmula n. 83 do STJ.

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INSTALAÇÃO DE COMPLEXO TERMOELÉTRICO DO PORTO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. A argumentação contida no apelo especial não possui elementos suficientes para derruir os fundamentos do acórdão impugnado, uma vez que não ataca especificamente o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para dirimir a controvérsia, o que impõe o não conhecimento da pretensão, a teor do entendimento da Súmula 284 do STF.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.336.689/SE, Rel. Ministro Raúl Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe 20/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR.

1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.337.653 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0108876-5

Número de Origem:

00036115620218250000 202100609863 202100609863202100638770 202100638770 36115620218250000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO MOURA SANTANA
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO SANTOS
AGRAVANTE : CLEVERTON DA SILVA BISPO
AGRAVANTE : CORNELIO FRANCISCO SANTOS
AGRAVANTE : DENISON MESSIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE : EDNALDO EVERALDO DE BARROS
AGRAVANTE : GERALDO PINHEIRO LOPES FILHO
AGRAVANTE : GIVANDETE DOS SANTOS
AGRAVANTE : IRENE DOS SANTOS CORREIA
AGRAVANTE : JEAN TRAVASSO SANTOS
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE DA CRUZ SANTOS
AGRAVANTE : JOSE HUGO DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO FERREIRA BATISTA
AGRAVANTE : JOSEFINA MARIA DA CONCEICAO
AGRAVANTE : JOSENISIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSIVAN SANTOS
AGRAVANTE : LILIAN BATISTA DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUCIANO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : LUCIMEIRE SOARES NERES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARICELIA DA CONCEICAO SANTOS

AGRAVANTE : ROSA LUCIA FRANCELINO DOS SANTOS
AGRAVANTE : VALDIRENE DOS SANTOS
AGRAVANTE : VERA ALVES LIMA
AGRAVANTE : WELLINGTON CORREIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : WILLAMES MAGAZINO SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
MARLON ARAGÃO MACEDO - BA073068
AGRAVADO : CELSE - CENTRAIS ELETRICAS DE SERGIPE S.A
AGRAVADO : EBRASIL ENERGIA LTDA
AGRAVADO : NFE POWER BRASIL PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - DF030983
FLÁVIA COSTA GOMES MARANGONI - DF034404
RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - RJ160036
FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - SP235398
DIOGO DE CASTRO COIMBRA - RJ180474
MATHEUS SOUSA CASTRO - RJ201696
MARIANA PAPELBAUM GOUVEA - RJ221371
MARIA LUIZA DE ARAÚJO VALENÇA - DF070790

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO MOURA SANTANA
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO SANTOS
AGRAVANTE : CLEVERTON DA SILVA BISPO
AGRAVANTE : CORNELIO FRANCISCO SANTOS
AGRAVANTE : DENISON MESSIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE : EDNALDO EVERALDO DE BARROS
AGRAVANTE : GERALDO PINHEIRO LOPES FILHO
AGRAVANTE : GIVANDETE DOS SANTOS
AGRAVANTE : IRENE DOS SANTOS CORREIA
AGRAVANTE : JEAN TRAVASSO SANTOS
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE DA CRUZ SANTOS
AGRAVANTE : JOSE HUGO DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO FERREIRA BATISTA
AGRAVANTE : JOSEFINA MARIA DA CONCEICAO
AGRAVANTE : JOSENISIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSIVAN SANTOS

AGRAVANTE : LILIAN BATISTA DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUCIANO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : LUCIMEIRE SOARES NERES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARICELIA DA CONCEICAO SANTOS
AGRAVANTE : ROSA LUCIA FRANCELINO DOS SANTOS
AGRAVANTE : VALDIRENE DOS SANTOS
AGRAVANTE : VERA ALVES LIMA
AGRAVANTE : WELLINGTON CORREIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : WILLAMES MAGAZINO SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
MARLON ARAGÃO MACEDO - BA073068
AGRAVADO : CELSE - CENTRAIS ELETRICAS DE SERGIPE S.A
AGRAVADO : EBRASIL ENERGIA LTDA
AGRAVADO : NFE POWER BRASIL PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - DF030983
FLÁVIA COSTA GOMES MARANGONI - DF034404
RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - RJ160036
FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - SP235398
DIOGO DE CASTRO COIMBRA - RJ180474
MATHEUS SOUSA CASTRO - RJ201696
MARIANA PAPELBAUM GOUVEA - RJ221371
MARIA LUIZA DE ARAÚJO VALENÇA - DF070790

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024